



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

Gabinete do Prefeito

Avenida Brasil, 2350-N, Jardim Europa - CEP 78300-00 - Tangará da Serra - Mato Grosso

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (65) 3311-4800



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

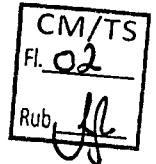
Avenida Brasil - n.º 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Projeto de Lei Ordinária: 066/2021

<p>EMENTA...</p>	<p>CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS A SUJEITOS PASSIVOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO NECESSÁRIAS AO CONTROLE DA PANDEMIA DO COVID-19 EM TANGARÁ DA SERRA/MT</p>
<p>AUTORIA...</p>	<p>EXECUTIVO MUNICIPAL</p>

AUTUAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de 2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 066/2021.

Tangará da Serra, 28 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador FÁBIO BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT
Rua Júlio Marins Benevides nº 194 - Centro
Tel. (65) 3311-4600 site: www.camara.mt.gov.br

PROTOCOLO 21.006210-1/001893

189/2021 VOLUMES: 1

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Data Cadastro: 28/06/2021 Hora: 14:43:24

Assessorado: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2021

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 66/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),

Cumprimentando-os cordialmente, vimos encaminhar para apreciação desta Egrégia Casa de Leis, baluarte do Estado Democrático de Direito, esse projeto de lei que **CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS A SUJEITOS PASSIVOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO NECESSÁRIAS AO CONTROLE DA PANDEMIA DO COVID-19 EM TANGARÁ DA SERRA/MT**, na forma exposta no projeto de lei em anexo.

Conforme exposto no seu princípio, o Projeto de Lei ora proposto é de indiscutível importância, pois o momento de intensidade mundial da pandemia pelo Covid-19 trouxe grande abalo econômico a praticamente todas as atividades, e conforme as últimas medidas restritivas impostas pelos decretos estadual nº 874 de 25 de março de 2021, e municipal nº 231 de 21 de maio de 2021; 248 de 07 de junho de 2021; 269 de 16 de junho de 2021; e 284 de 23 de junho de 2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

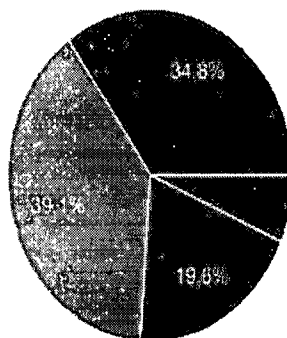
O município de Tangará da Serra/MT por sua localização geográfica é considerado pólo na região do médio norte, conhecido como “Capital do Médio Norte”, com seus 105.771 habitantes, e uma macro região que visita Tangará da Serra/MT para o setor de comércio e serviços de turismo, lazer e gastronomia, sofreu maior alcance restritivo que muitos municípios vizinhos, com a proibição de funcionamento de alguns setores, tais como as atividades econômicas relacionadas a eventos, e diminuição de horários de funcionamento e capacidade de lotação.

Com efeito, o presente projeto de lei visa oferecer aos contribuintes Tangaraenses cujos ramos de atividades foram atingidos, de forma mais severa, pelo aprofundamento das mencionadas restrições, a oportunidade de usufruir de isenções fiscais que lhes proporcione alívio na onerosidade financeira que tais estabelecimentos enfrentam atualmente, desproporcional ao ritmo baixo de faturamento atual.

Na pesquisa realizada com o setor é possível observar que após um ano da pandemia que de forma avassaladora atingiu o mundo, alguns setores não estavam preparados financeiramente para permanecer tanto tempo fechado, e/ou com limitações na capacidade de atendimento e/ou horários de funcionamento.

5. A sua empresa tinha capital de giro para quanto tempo fechada?

46 respostas



- 3 meses
- 2 meses
- 1 mês
- nenhum

Fonte: Associação Comercial e Empresarial de Tangará da Serra/MT, 2020.

Sendo que somente 6,50% dos entrevistados suportariam financeiramente o fechamento por no máximo 03 (três) meses, e a maioria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

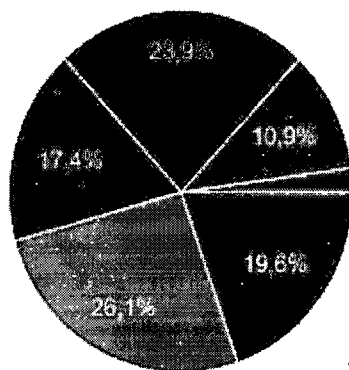
93,50% dos entrevistados suportariam financeiramente o fechamento entre 0 e 2 meses.

Em relação aos empregos que são gerados por esse ramo de atividade, observa-se também que resta prejudicado, visto que 60,9% dos pesquisados suspenderam ou pretendem suspender contratos de trabalhos (ACITS, 2020), e 34,80% tiveram que demitir entre 05 e 20 funcionários.

Impacto da Pandemia Bares e Restaurantes COVID - 19

6. Você teve que reduzir sua equipe na empresa (inclusive diaristas)? Em quanto?

46 respostas



- Não, na minha empresa tive que contratar mais pessoas.
- Não demiti e nem contratei.
- Demiti 1 à 2 funcionários
- Demiti 3 à 5 funcionários
- Demiti 5 à 10 funcionários
- Demiti 10 à 20 funcionários
- Demiti acima de 20 funcionários.

Fonte: Associação Comercial e Empresarial de Tangará da Serra/MT, 2020.

Quanto ao faturamento mensal da empresa comparado entre os exercícios financeiros de 2020 e 2019, 80,40% dos entrevistados disseram que tiveram redução em sua renda mensal entre 10% e 70%. E a estimativa dos prejuízos acumulados para 34,8% dos entrevistados perfaz o montante acima de R\$100.000,00, e para 56,50% dos entrevistados os prejuízos variam entre R\$10.000,00 e R\$50.000,00.



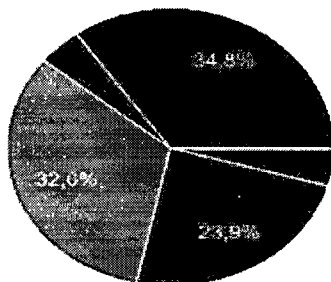
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Impacto da Pandemia Bares e Restaurantes COVID - 19

9. Em quanto você estima o valor do prejuízo em decorrência da pandemia?

46 respostas



- Até R\$ 10.000,00
- De R\$ 10.000,00 a R\$ 30.000,00
- De R\$ 30.000,00 a R\$ 50.000,00
- De R\$ 50.000,00 a R\$ 100.000,00
- Acima dos R\$ 100.000,00
- Não teve prejuízo

Fonte: Associação Comercial e Empresarial de Tangará da Serra/MT, 2020.

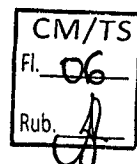
Portanto, tendo em vista o dever do município em zelar pela geração de empregos e renda, o direito a dignidade da pessoa humana ao sustento de sua família através do seu emprego, a insegurança psicológica da garantia do empregado e do empregador na continuidade de sua atividade econômica, é que justifica-se a necessidade da concessão dos benefícios fiscais ora proposto.

Assim, certos de vossa compreensão e considerando a alta relevância da matéria ora apresentada e a prioridade que o momento exige, solicitamos que seja o Projeto de Lei submetido aos eminentes pares dessa Casa Legislativa em Regime de Urgência Especial, de modo a surtir os efeitos pretendidos, pois é relevante que a eficácia ocorra antes do término do vencimento do tributo em apreço.

Desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa egrégia Casa Legislativa manifestação e real apreço.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 066, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

**CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS A
SUJEITOS PASSIVOS DE TRIBUTOS
MUNICIPAIS EM DECORRÊNCIA DAS
MEDIDAS DE RESTRIÇÃO NECESSÁRIAS
AO CONTROLE DA PANDEMIA DO COVID-
19 EM TANGARÁ DA SERRA/MT**

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

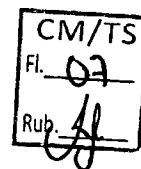
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre benefícios fiscais a sujeitos passivos de tributos municipais com intuito de minimizar impactos decorrentes de atos governamentais impositores de medidas restritivas para fins de atuação no enfrentamento do avanço da pandemia do COVI-19.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS
Da Remissão**

Art. 2º. Fica concedida a remissão total dos débitos relativos às taxas de Licença de Localização e de Fiscalização de Funcionamento, relativos tão somente ao exercício financeiro de 2021, para as atividades abaixo definidas, desde que a empresa tenha na classificação nacional nas atividade econômicas, as atividades abaixo como principal:

- I – setor de bares, restaurantes e lanchonetes;
- II – setor de casa de festas e eventos.

§ 1º O benefício fiscal exposto no caput não se aplica a conveniências localizadas em postos de combustíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda, bem como o Poder Executivo poderá expedir atos normativos necessários para cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Fica concedida a remissão total dos débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, relativos tão somente ao exercício de 2021, para os imóveis cujos proprietários desenvolvam a atividade principal e de forma preponderante, de bar, restaurantes, lanchonetes, casa de festas e eventos.

§1º A remissão de que trata o caput deste artigo é restrita aos imóveis que tenham como sujeito passivo o proprietário ou sócio dos respectivos bares, restaurantes, lanchonetes, casa de festas e eventos, e nos quais desenvolva as aludidas atividades comerciais, não alcançando, em nenhuma hipótese, sujeitos passivos estranhos à composição societária das respectivas atividades comerciais.

§2º Na Hipótese do imóvel em que a empresa beneficiária desenvolva suas atividades for alugado, e responsável pelo pagamento do IPTU, para fazer jus ao benefício da presente Lei, deverá o interessado apresentar cópia do contrato de locação com assinatura autenticada e firma reconhecida em cartório cujo a data de reconhecimento e autenticação não pode ultrapassar o dia 25 de Junho de 2021.

§3º A Secretaria Municipal de Fazenda e o Poder Executivo poderá expedir atos normativos necessários para cumprimento do disposto no caput deste artigo, inclusive no que se refere a eventual chamamento e fiscalização para verificação da efetiva propriedade e/ou identificação correta do imóvel beneficiado.

§4º O benefício fiscal exposto no caput não se aplica a conveniências localizadas em postos de combustíveis.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 4º Para usufruir do benefício o contribuinte deverá requerer junto ao protocolo geral do município a partir do dia 15 (quinze) de julho de 2021 ao dia 13 (treze) de agosto de 2021, impreterivelmente com a apresentação dos seguintes documentos:

- I- Cópia do Contrato Social autenticado;
- II- Cópia das Alterações Contratuais do Contrato Social Autenticadas;
- III- Cópia do Cartão CNPJ;
- IV- Cópia dos Documentos Pessoais dos Sócios;
- V- Cópia do Contrato de Locação, caso imóvel seja locado, com autenticação das assinaturas e reconhecimento de firma datado no máximo de 25 de Junho de 2021.



CM/TS
Fl. 08
Rub. <i>ff</i>

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 5º Não terão direito aos benefícios da presente Lei:

I- As pessoas físicas e jurídicas que não exerçam as atividades acima mencionadas, na forma da Lei;

Art. 6º Na hipótese de pagamento dos tributos remidos por esta Lei, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder a compensação para os valores efetivamente pagos referente aos mesmos tributos, quando do respectivo lançamento no exercício financeiro de 2022.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e oito** dias do mês de **junho** do ano de **dois mil e vinte um**, **45º** aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000

Fone: (65) 3311-4800

CM/TS
Fl. 09
Rub. 41

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, RELATIVO A CONCESSÃO DE INCENTIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA . (ART. 14, INCISOS I E II DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

Considerando o projeto de Lei que concede benefícios fiscais a sujeitos passivos de tributos municipais em decorrência das medidas de restrição necessárias ao controle da pandemia do COVID-19 em Tangará da Serra/MT.

Cumprindo esclarecer, em relação aos benefícios fiscais ora concedidos, que a exigência de relatório com estimativa de impacto financeiro estabelecida no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), se encontra excepcionalmente afastada por força do artigo 65 da mesma Lei Complementar, cujo parágrafo 1º, notadamente seu inciso III, foi acrescentado pela Lei Complementar nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, conforme se reproduz abaixo:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º;

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

I – serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

c) contratação entre entes da federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

II – serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

III – serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

§ 2º O disposto no §1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

I – aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e

Apresenta o impacto orçamentário e financeiro em relação aos benefícios fiscais ora concedidos no presente Projeto de Lei.

Quadro 1.0 Composição das Receitas 2021				
Receitas Correntes	Receitas Arrecadadas			
	2016	2017	2018	2019
	225.205.895,53	247.017.656,96	298.298.621,91	325.944.533,45
Impostos, Taxas e Contribuições	46.014.331,25	52.981.262,25	62.056.050,13	67.241.993,93
Receitas de Contribuições	10.087.326,21	11.008.733,04	12.219.705,62	28.054.467,84
Receitas Patrimonial	10.859.363,81	15.117.251,66	5.965.071,83	3.619.931,41
Receita de Serviços	19.913.466,45	22.136.424,38	23.841.342,25	26.538.803,45
Transferências Correntes	134.884.422,32	141.515.722,31	189.535.099,51	194.694.478,17
Outras Receitas Correntes	3.446.988,49	4.258.263,32	4.681.352,57	5.794.858,65
Deduções das Rec. Correntes	-16.993.225,06	-17.746.465,63	-19.060.335,79	-21.535.052,73
(-) Deduções da Receita	-201.826,10	-468.012,49	-232.311,05	-314.274,07
(-) Deduções para FUNDEB	-16.791.396,96	-17.278.453,14	-18.828.024,74	-21.220.778,66
Receitas de Capital	8.075.010,72	9.436.446,26	7.185.393,14	12.195.541,70
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	788.452,91
Transferências de Capital	8.075.010,72	9.436.446,26	7.185.393,14	11.407.088,79
Receitas Correntes Intra	10.209.053,36	10.334.793,85	12.797.243,14	12.105.403,97
Receitas Capital Intra	1.778.436,18	1.955.874,29	2.149.977,12	2.092.767,08
Total da Receita	245.268.398,25	266.744.771,36	301.603.210,57	330.803.193,47

Fonte: Lei Ordinária 5.363/2020 mé mória e metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receita Art. 4º §1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2020.

Quadro 1.1 Composição das Receitas 2021				
Receitas Correntes	Receitas Projetadas			
	2020	2021	2022	2023
	533.518.485,31	564.785.445,38	376.688.703,17	395.391.386,79
Impostos, Taxas e Contribuições	68.841.501,01	75.315.713,55	85.576.334,83	88.999.388,21
Receitas de Contribuições	13.872.462,41	14.399.139,07	17.939.480,94	23.179.847,76
Receitas Patrimonial	4.050.485,74	4.217.026,68	4.385.707,73	4.561.136,04
Receita de Serviços	25.463.647,10	27.178.223,73	28.265.401,82	29.396.069,49
Transferências Correntes	216.400.208,44	228.718.045,22	235.380.208,29	243.891.756,92
Outras Receitas Correntes	4.890.180,60	4.957.297,13	5.141.569,56	5.363.188,37
Deduções das Rec. Correntes	-20.934.865,09	-22.635.310,82	-22.725.855,68	-23.717.728,43
(-) Deduções da Receita	-531.917,00	-576.716,40	-593.211,79	-610.535,15
(-) Deduções para FUNDEB	-20.402.948,09	-23.058.594,42	-22.132.443,89	-23.107.193,28
Receitas de Capital	80.308.762,54	107.49.377,29	29.735.355,84	32.597.441,98
Operações de Crédito	25.488.062,74	6.346.575,21	5.332.552,76	8.194.636,90
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	54.820.699,80	24.402.802,08	24.402.803,08	24.402.805,08
Receitas Correntes Intra	13.373.297,25	14.049.204,05	14.751.664,24	15.489.040,54
Receitas Capital Intra	2.152.215,70	2.259.826,48	2.331.459,87	2.391.631,92
Total da Receita	408.417.895,70	478.208.542,38	400.781.527,44	422.151.772,80

Fonte: Lei Ordinária 5.363/2020 mé mória e metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receita Art. 4º §1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2020.

Quadro 4 Demonstrativo da Receita Taxa de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial em 2023				
	Exercício 2021	Exercício 2022	Exercício 2023	Exercício 2024
Valor Lançado	R\$ 77.257,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Previsto na LOA	R\$ 74.298,04	R\$ 892.358,77	R\$ 938.761,43	R\$ 987.877,02
Valor Realizado até 25/06/2021	R\$ 35.866,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Sistema SAT/RLZ – Prefeitura Municipal/SEFAZ.

Quadro 5 Impacto da renúncia: Base Alíquotas Relacionada ao PL		
	Valor da Renúncia	Quantidade de Beneficiados
Taxa de Alvará de Loc. e Func.	R\$ 103.130,84	443
Taxa Licença Especial	R\$ 28.143,62	443

Fonte: Sistema SAT/RLZ – Prefeitura Municipal/SEFAZ.

Portanto, para o benefício fiscal relativo a isenção da taxa de alvará de localização e funcionamento, e à taxa de licença especial que são emitidas e cobradas juntamente ao alvará de localização e funcionamento, o executivo fará a limitação da despesa no valor de R\$131.274,46, em obediência ao equilíbrio fiscal, não comprometendo as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Conforme estabelece o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifo nosso)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (grifo nosso)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

No que se refere ao impacto orçamentário-financeiro no pagamento do IPTU, temos a destacar, que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual LOA, consideram uma previsão de receita que tem como base de cálculo o valor

legislativa novamente, e em relação ao exercício financeiro de 2021 não haverá afetação nas metas de resultados fiscais estabelecidos na LDO pois a estimativa de receita efetuada nas peças orçamentárias são pelo valor que é efetivamente arrecadado e não pelo valor que é lançado.

Desta forma, ressaltamos que as peças orçamentárias já estão devidamente adequadas, entretanto, no que se refere especificamente a receita de IPTU consideraremos para fins de estudo de impacto orçamentário e financeiro: o IPTU lançado, previsto e realizado. Conforme informações contidas no quadro abaixo.

Ressalta-se que como o fato gerador do IPTU é a propriedade, e o seu lançamento se dá a cada exercício vigente, para fins de análise do impacto orçamentário no exercícios de 2021 e seguintes (2022 e 2023), serão considerados o valor lançado no exercício de 2020.

Quadro 7. Impacto Orçamentário e Financeiro Receita de IPTU

	2017	2018	2019	2020
Lançado	20.552.319,15	21.497.300,83	33.213.680,85	36.322.104,81
Previsto na LOA	9.969.404,10	10.596.479,62	11.248.964,21	14.335.301,16
Arrecadado	10.059.435,91	13.003.720,21	14.772.428,69	13.967.545,73

Fonte: Relatório série histórica-Projeção Atual.

Quadro 7.1. Impacto Orçamentário e Financeiro Receita de IPTU desconto de 20% pagamento em cota única até 20/06/2021

	2021	2022	2023
a) Lançado	R\$ 36.322.104,81	R\$ 36.322.104,81	R\$ 36.322.104,81
b) Desconto de 20%	-R\$ 7.264.420,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00
c) Renúncia Remissão IPTU bar, Restarurantes e Lanchonetes	-R\$ 1.982.234,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00
d) Renúncia Remissão IPTU Casa de Festas e Eventos	-R\$ 199.386,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Sub Total (a-b-c-d)	R\$ 26.876.062,84	R\$ 36.322.104,81	R\$ 36.322.104,81
Previsto na LOA	R\$ 15.348.100,89	R\$ 15.962.024,93	R\$ 16.600.505,92
Arrecadado até 25/06/2021	R\$ 7.496.373,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Relatório série histórica-Projeção Atual.

Sendo assim, fica comprovado que as peças orçamentárias estão devidamente adequadas para a concessão do desconto que foi proposto em fevereiro de 2021 para pagamento à vista em cota única, e para a remissão ora porposta, ficando portanto atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tangará da Serra, 25 de junho de 2021.

ANGELA NASCIMENTO DA SILVA